

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – NOVEMBRO -2013.

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao **mês de novembro de 2013**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências" e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.



Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Revendo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados **02 processos de dispensa**, quais sejam, os Processos Administrativos n.ºs **122 e 123, todos de 2013**, assim, vamos à análise individualizada:

Processo Administrativo n.º 122/2013:

Trata o processo da contratação da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projeto elétrico visando a reestruturação da rede elétrica do prédio da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Ocorre que não houve a publicação do termo de dispensa de licitação, em jornal da Câmara Municipal, apenas houve publicação do extrato do contrato, o que não substitui a publicação do referido termo.

Assim, em todos os certames, o termo de dispensa deverá ser publicado.

Também assim, há folhas nos autos que não possuem numeração, devendo proceder a devida numeração.

Salvo essas considerações, o processo se encontra regular.

Processo Administrativo n.º 123/2013:

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de móveis para atender à necessidade de alguns gabinetes dos Vereadores, bem como ao Centro de Apoio e Atendimento do Cidadão – CAC da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme verificação realizada por check-list, apenas foi detectado que o processo contém folhas que não foram numeradas, devendo proceder a devida numeração.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revendo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 056/2012 e 030/2013, **01** (**um**) **processo administrativo licitatório**, com número de ordem n.º. **117 de 2013**.



Processo Administrativo n.º 117/2013:

Cuida o processo da contratação de empresa para execução de serviços de reforma do piso do estacionamento localizado no térreo do prédio da Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada em check-list, foi verificado que algumas folhas dos autos não estão numeradas.

A numeração das folhas dos autos conforme a jurisprudência do TCEMG dispõe da seguinte forma: "O processo não se encontrava numerado, conforme art. 38, caput, da Lei 8.666/93. (...) A numeração exigida pelo art. 38, caput, é a numeração sequencial de todos os documentos constantes do processo. A numeração destina-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa, assegurando ainda a possibilidade do exame da evolução do procedimento. Assim sendo, considero irregular a falta de numeração do processo". (Processo Administrativo n.º 616207. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 11/04/2006)

Outro fato detectado, é que não foi juntado o termo de designação dos membros da Equipe de pregão, bem como a designação do pregoeiro.

Conforme inciso III, do art. 38 da Lei de Licitações, é necessário que seja juntado aos autos o ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

O referido artigo se aplica tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, que diz que aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93 ao Pregão.

Também assim, deve o termo de referência conter também as ressalvas quanto às sanções cabíveis, em caso de descumprimento das obrigações por parte da contratada, conforme a dispõe o art. 3°, inc.I, da Lei 10.520/2002 c/c Lei 8.666/93.

Outro detalhe passível de nota, foi a ausência de publicação do extrato de contrato que não foi publicado até vinte dias do quinto dia útil do mês subseqüente da data de sua assinatura, conforme determina o Art. 61. Da Lei 8.666/93 que dita que:

Art.61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme nos informa Marcal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, "O instrumento contratual de publicação somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua



invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. <u>Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação</u>".

Nestes termos, esta Comissão de controle Interno recomenda que seja realizada a devida publicação.

3. Conclusão

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

Processos em Contratação Direta:

De uma forma geral foi constatado que nos processos em contratação direta não foi detectada nenhuma ilegalidade, sendo que todos os documentos necessários ao procedimento estavam anexados aos autos.

Porém, em que pesem a regularidade dos procedimentos, alguns fatos devem ser mencionados, eis que a numeração de folhas nos processos, principalmente as folhas finais, em alguns processos não estão devidamente numeradas, faltando numeração e assinatura, sendo assim, é muito importante que todas as folhas do processo estejam numeradas corretamente, para representem a ordem cronológica de juntada de documentos. Já a assinatura, é necessária para que identifique o servidor responsável pela juntada.

Também assim, não houve a publicação do Termo de Dispensa no Processo nº 122/2013, que deverá ser providenciada.

Dos Processos Licitatórios

Também de uma maneira geral, os principais documentos necessários ao procedimento foram juntados aos autos.

Vale destacar também que, a numeração de folhas nos processos, principalmente as folhas finais, em alguns processos não estão devidamente numeradas, faltando numeração e assinatura, sendo assim, é muito importante que todas as folhas do processo estejam numeradas corretamente, para representem a ordem cronológica de juntada de documentos. Já a assinatura, é necessária para que identifique o servidor responsável pela juntada.

Também é necessário destacar que o Termo de Designação dos membros da equipe de pregão, bem como o pregoeiro, também devem consta nos autos, por força do art. 38 da lei de licitações.

Já em relação ao Pregão foram feitas observações principalmente quanto ao Termo de Referência, que deverá conter as sanções cabíveis ao contratante, como ressaltado linhas acima.

Foi detectada a ausência de publicação do extrato do contrato, que deverá ser publicada para sanar este vício.



Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de novembro/2013, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira